



PROCESSO Nº : 94773/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
RESPONSÁVEL : CARLOS AMADEU SIRENA (PREFEITO)
LUIZ CARLOS CORREA (PREGOEIRO)
INTERESSADO : LEIDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELLI
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 4.482/2020

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2020. RESTRIÇÃO INDEVIDA A COMPETITIVIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. CANCELAMENTO DO CERTAME. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Representação de Natureza Interna**, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, oriunda da Denúncia via Ouvidoria-Geral, Chamado nº 529/2020, formulada pela empresa Leide Indústria e Comércio de Confecções EIRELLI, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Juara**, dando conta de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 10/2020, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em confecções de camisetas, calças, chapéus, coletes e jalecos em atendimento a diversas Secretarias Municipais.

2. Narra a denúncia que o edital do Pregão Presencial 10/2020 inviabiliza o amplo acesso de interessados ao objeto do certame, visto que para habilitação exigiu-se a documentação no original ou, em sendo cópias, as autenticadas em





cartórios, o que, segundo a denunciante, se faz inviável no presente momento de calamidade pública, haja vista que os cartórios não estão com o seu funcionamento normal nem tampouco as empresas transportadoras. Em decorrência, a Secretaria de Controle Externo apontou a seguinte irregularidade:

Responsável: Sr. Luiz Carlos Correa - PREGOEIRO / Período: 01/01/2020

GB 99. Licitação. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1. Atuar com excesso de formalismo na condução do certame diante da situação de calamidade pública.

3. Por meio de Decisão Singular¹ o Conselheiro Relator recebeu a presente Representação de Natureza Interna, deferiu a medida cautelar, determinando:

I) **Determinar** a imediata **notificação** da Prefeitura Municipal de Juara, na pessoa de seu Gestor, Sr. **Carlos Amadeu Sirena**, para que **suspenda imediatamente** a continuidade do procedimento licitatório relativo ao **Pregão Presencial n.º 10/2020**, no estado em que se encontra, devendo se abster de praticar ou permitir que se pratique(m) quaisquer novos atos, bem como em relação ao contrato dele resultante, **advertindo-o que, no caso de desobediência, estará sujeita à multa diária no montante de 10 UPF's/MT**, nos termos do artigo 297, §1º, do RTICE-MT;

II) Citar o Sr. Luiz Carlos Correa, Pregoeiro, a fim de que seja assegurado o direito de defesa sobre os fatos apontados no Relatório Técnico Preliminar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, como determina o artigo 61, §2º da Lei Complementar 269/2007. (grifos no original)

4. Em atenção aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados, conforme Ofícios nºs 115/2020/GCS/LCP e 116/2020/GCS/LCP.

5. Vieram os autos a este *Parquet*, o qual opinou em Parecer nº 2.883/2020 pela homologação da medida cautelar, ante os indícios do cometimento de infração administrativa.

6. Após juntada da peça de defesa, apresentada no documento externo nº 152393/2020, em que informou-se o cancelamento do certame, a equipe técnica emitiu relatório conclusivo, no qual sugeriu a manutenção do apontamento, dado os interessados não terem se manifestado sobre a irregularidade, conforme se

¹ Doc. Digital nº 64461/2020.





depreende do documento externo nº 185403/2020.

6. Após, retornaram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Extrai-se dos autos que o objeto da representação consiste em notícia de irregularidade presente no Edital de Pregão Presencial nº 10/2020, da Prefeitura Municipal de Juara, relativa à existência de cláusula que estaria restringindo o caráter competitivo da licitação.

8. A empresa denunciante afirmou que o ente municipal inviabilizou o amplo acesso de interessados ao objeto do certame, favorecendo, assim, determinadas empresas locais, ao exigir documentação no original ou, em sendo cópias, as autenticadas em cartórios. Isso porque o momento atual de calamidade pública, em razão da pandemia do COVID-19, não permite acesso a cartórios, tampouco aos serviços das empresas transportadoras.

9. Em análise preliminar, a Secex reconheceu a existência de irregularidade e afirmou que a prefeitura municipal atuou com excesso de formalismo, imputando ao pregoeiro a irregularidade de sigla GB99.

10. Pois bem. Este *Parquet* já se debruçou sobre os indícios de irregularidade em parecer anterior, no qual reconheceu que a Prefeitura Municipal de Juara atuou de modo a restringir o caráter competitivo do certame ao prever, no momento atual, a exigência citada.

11. Isso porque a norma insculpida no art. 32 da Lei n. 8.666/93 e nos incisos I e II, do art. 3º da Lei Federal n. 13.726/2018, merecia flexibilização ante as dificuldades impostas pela situação de calamidade pública, não se mostrando razoável exigir das licitantes a apresentação de documento no original ou cópias autenticadas





em cartório.

12. Nesses termos, verificou-se, em consonância com o entendimento esposado pelo Conselheiro Relator, e pela equipe técnica, o excesso de rigor/formalismo do Pregoeiro no que tange às exigências editalícias já mencionadas, ainda que fossem legais em tempos de normalidade, até mesmo porque é facultado à Comissão de Licitação, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar instrução do processo, conforme prescreve o art. 43, § 3º da Lei de Licitações.

13. Ocorre que, em sede de defesa, fora informado acerca do cancelamento da licitação.

14. De acordo com a equipe técnica, tal fato não enseja saneamento, pois a defesa não se manifestou sobre a ocorrência da irregularidade.

15. É de suma importância destacar que é entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União e nesta Corte de Contas que as revogações ou anulações de licitações após instauração de representação e consumação do contraditório não conduzem a perda do objeto do processo, *in verbis*:

Direito Processual. Representação. Perda de objeto. Licitação. Revogação. Anulação. Medida cautelar. Mérito. A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. (TCU - Acórdão 2470/2018 Plenário - Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) (nosso grifo)

Processual. Representação. perda do objeto. Anulação de pregão irregular. A anulação, pela Administração, de pregão presencial com atos irregulares praticados não ocasiona a perda do objeto do respectivo processo de representação que apura tais atos, na medida em que seu prosseguimento tem caráter didático para o gestor público sob a jurisdição do Tribunal de Contas, evitando a reiteração dos mesmos erros. (TCE/MT - Acórdão nº 69/2019-TP - Processo nº 14.056-2/2018 - Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima) (nosso grifo)





16. O mesmo raciocínio deve-se adotar com relação as correções realizadas após a consumação do contraditório, isso porque, não fosse a atuação desta Corte, o processo licitatório teria se realizado normalmente, mesmo eivado de vícios. O TCU já se pronunciou nesse sentido, vejamos: “O posterior saneamento de impropriedades no procedimento licitatório não afasta a responsabilidade do dirigente do órgão ou entidade (TCU – acórdão 1529/2011- Plenário. Sessão 08/06/2011)”.

17. Perpassada a análise quanto à manutenção da irregularidade, faz-se necessário analisar a conduta do responsável de acordo com a nova sistemática da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro², alterada pela Lei 13.655/2018, a qual atribui a responsabilização dos agentes públicos somente por condutas praticadas por dolo ou erro grosseiro (art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

18. Em síntese, o dolo se aproxima da ideia de “má-fé”, consistente na realização de determinada conduta objetivamente vedada pela lei. Em outras palavras, verifica-se que o dolo, em direito administrativo, basear-se-á no desrespeito à legalidade exigida para o ato, mais especificamente numa vontade dirigida contra a boa-fé estatal.

19. Já no que concerne ao erro grosseiro, o Decreto nº 9.830/2019 regulamentou tal conceito, disciplinando-o no §1º do art. 12 que “considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.”

20. Este Parquet não vislumbrou a ocorrência de dolo ou culpa grave do pregoeiro. Denota-se, contudo, que a conduta poder-se-ia amoldar, em tese, a culpa moderada ou leve, ao passo que o Sr. Luiz Carlos Correa, uma vez designado para ser Pregoeiro do município, deveria atuar de modo mais razoável na condução do certame. Demonstrou-se, em verdade, uma atuação com rigor exagerado, e não o

² Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.





descumprimento da lei, ao passo que as exigências se mostraram excessivas diante do contexto de pandemia e de calamidade pública. Exigências essas que seriam legais e razoáveis caso ausente a situação de anormalidade.

21. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas pugna, conclusivamente, pela manutenção da irregularidade GB99, sem aplicação de multa, sugerindo a recomendação para que a gestão se abstenha de restringir o caráter competitivo dos certames e busque atuar com razoabilidade, garantindo contratações vantajosas para a Administração.

3. CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **procedência** da Representação de Natureza Interna, mantendo-se a **irregularidade GB99**;

b) pela **recomendação** para que a gestão se abstenha de restringir o caráter competitivo dos certames e busque atuar com razoabilidade, garantindo contratações vantajosas para a Administração.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de agosto de 2020.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

